



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Tufi Fiad Quedi, 89 - Bairro: Lutz - CEP: 98300-000 - Fone: (55)3742-8300 - Email:
rspmm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000691-69.2019.4.04.7127/RS

AUTOR: AMANDA ZANATTA FERRARI

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AMANDA ZANATTA FERRARI** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, com pedido de antecipação de tutela, em que postula a anulação dos autos de infração Nº S008660248, Nº S008660254 e Nº S008660306, lavrados pelo DNIT.

Relatou ter sido notificada acerca dos AIT's Nº S008660248, Nº S008660254 e Nº S008660306, lavrados pelo DNIT, além dos AIT's Nº R392383659 e Nº R392341767, emitidos pela Polícia Rodoviária Federal, todos por infringência ao art. 218 do CTB (excesso de velocidade). Sustentou que, apesar da placa do veículo multado coincidir com a do veículo de sua propriedade, jamais esteve nos locais citados nas notificações nas referidas datas, uma vez que utiliza o veículo para se locomover ao trabalho e, em tais datas, estava na cidade de Rodeio Bonito/RS, onde trabalha na Prefeitura Municipal da localidade. Referiu que seu veículo possui engate para reboque, o qual foi adquirido em março de 2018, já o veículo fotografado no auto de infração não possui o equipamento.

No tocante aos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (R392383659 e R392341767), referiu que foram anulados administrativamente, em virtude de suposta clonagem do veículo da autora. Ao final, postulou pela procedência da demanda, concluindo que houve adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP). Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para "determinar a suspensão imediata dos autos de infração Nº S008660248, Nº S008660254 e Nº

S008660306, lavrados pelo DNIT, em desfavor da autora, bem como dos efeitos deles decorrentes."

Citada (evento 4), a parte ré informou que estava providenciando o cumprimento da liminar (evento 9) e apresentou contestação (evento 16). Preliminarmente, suscitou a incompetência do JEF para processar e julgar esta ação. No mérito, alegou que a suspeita de clonagem não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos da administração. Sustentou que as provas contidas nos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência de clonagem. Por fim, postulou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (evento 22).

Tendo em conta que a matéria ventilada nos autos não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, foi declinada a competência para processar e julgar o feito no Juízo Comum (evento 22).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré acostou documentos (evento 28), a parte autora nada requereu.

Declara encerrada a instrução processual (evento 30), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A discussão travada nestes autos refere-se à validade e regularidade do AIT's nº S008660248, nº S008660254 e nº S008660306, lavrados pelo DNIT.

Com efeito, assiste razão à parte autora.

A fim de evitar tautologia, repito, aqui, os fundamentos lançados na decisão liminar do evento 3, os quais adoto como razão de decidir:

(...) A autora sustenta ter sido notificada por infração que não cometeu e atribui o fato à adulteração de sinal identificador de veículo por terceira pessoa.

As notificações efetivamente demonstram que a infração de trânsito faz referência ao veículo da autora, pois a placa é a mesma; todavia, os fatos narrados e os documentos apresentados levam a crer que se trata de veículo diverso, mormente pela característica do engate do reboque, adquirido anteriormente à data da infração (evento 1, NFISCAL21), bem como pela circunstância de que, na data questionada (02/05/2018) e no dia imediatamente

posterior (03/05/2018), a autora, proprietária do veículo, se encontrava trabalhando distante mais de 500 quilômetros do local dos fatos (evento 1, OUT19 e OUT13).

Nesse contexto, diante dos fatos narrados e das razões aventadas, reconheço a probabilidade do direito alegado.

Igualmente, o perigo de dano revela-se presente porque a autora conta com a possibilidade de exigência ao pagamento de multa bem como pela imputação de 14 pontos em sua CNH.

Por fim, convém referir que a suspensão das notificações em sede de liminar não se afigura irreversível, já que acaso constatado, noutra momento, a insubsistência dos argumentos invocados, poderá o DNIT levar a efeito as autuações.

Ante o exposto:

1. Defiro a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata dos autos de infração N° S008660248, N° S008660254 e N° S008660306, lavrados pelo DNIT, em desfavor da autora, bem como dos efeitos deles decorrentes.(...)

Após a instrução processual, não sobrevieram aos autos elementos capazes de modificar a convicção já exposta, de modo que não restou demonstrado que as infrações foram cometidas pelo veículo da autora.

Nesse ponto, impende destacar que as autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal foram anuladas na seara administrativa, dada a possibilidade, reconhecida pela própria instituição, de clonagem do veículo da autora

Portanto, pelos argumentos expostos, devida a anulação dos Autos de Infração impugnados e das multas aplicadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão em sede de tutela de urgência e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de **DECLARAR** a nulidade dos Autos de Infração n° S008660248, n° S008660254 e ° S008660306, bem como os seus efeitos decorrentes.

Oficie-se ao DETRAN/RS, comunicando a prolação de sentença e os consectários dela decorrentes.

Sucumbente a parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, §8º, e art. 90, §§ 1º e 4º, do CPC, dado o baixo valor atribuído à causa.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as obrigações, arquivem-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009875651v12** e do código CRC **0dc71c4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA RAQUEL PINTO DE LIMA
Data e Hora: 22/11/2019, às 18:30:50
